

TRATADO DE LISBOA

ANOTADO E COMENTADO

Manuel Lopes Porto
Gonçalo Anastácio
(Coordenadores)


ALMEDINA

CAPÍTULO 5 COOPERAÇÃO POLICIAL

ARTIGO 87º

1. A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;
- c) Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.

3. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de medidas em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

O processo específico previsto nos segundo e terceiro parágrafos não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Origem

Art. 30º, nº 1, TUE.

Principais artigos relacionados

Art. 3º, nº 2, TUE; arts. 4º, nº 2, al. j), 67º a 76º TFUE e 276º do TFUE; arts. 39º a 47º e 92º a 119º Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS); Protocolo 19 relativo ao acervo de Schengen integrado na UE; Protocolo 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça; Protocolo 22 relativo à posição da Dinamarca; Arts. 9º e 10º do Protocolo 36 relativo às disposições transitórias.

Principais di
Decisão 200
geiro pelas
e Decisão 2
1987/2006
Schengen d
e informaçã
(aprofunda
o terrorism
Decisão 20
situações d
ração polic
contacto ar
nalidade); l
Protecção c

Principais d

Lei nº 53/
informaçõ
/960/JAI).

Jurisprudê

Ac. do Trib
C 503/03,
Kadi); Ac.

Doutrina

BELLUCCI
perazione
investigat
Treaty”, N
l'intégrati
nalidade
bra, 2007
Europear
fonctioni
Union: c
-DOMEN/
FERRER,

ARTIGO 89º

O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, define as condições e os limites dentro dos quais as autoridades competentes dos Estados-Membros a que se referem os artigos 82º e 87º podem intervir no território de outro Estado-Membro, em articulação e de acordo com as autoridades desse Estado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Origem

Art. 32º do TUE.

Principais artigos relacionados

Art. 82º e 87º do TFUE; arts. 40º a 43º da CAAS.

Principais diplomas de direito derivado relacionados

Decisão 2003/725/JAI que altera o art. 40º da CAAS sobre a vigilância transfronteiriça); Acordo entre Portugal e Espanha em matéria de perseguição transfronteiriça, de 30.11.1998 (aprovado pelo Decreto 48/99).

O art. 89º do TFUE visa compensar o défice de segurança interna resultante do desequilíbrio existente entre a liberdade de movimentação dos agentes do crime e as restrições impostas pelo princípio da territorialidade à actuação das autoridades de perseguição criminal. Por isso, habilita o Conselho a fixar as condições e os limites para a intervenção das autoridades policiais e judiciárias de um EM no território de outro EM. Como a actuação extraterritorial das autoridades policiais e judiciárias afecta seriamente a soberania do EM em cujo território tem lugar, o Tratado de Lisboa manteve a exigência de unanimidade no Conselho e de mero parecer prévio (não vinculativo) do PE. Por outro lado, exige que este tipo de intervenção se faça sempre em articulação e de acordo com as autoridades do EM territorialmente competente. Esta disposição do Tratado de Lisboa é a base legal para o desenvolvimento do regime jurídico da vigilância e da perseguição transfronteiriças, já plasmado nos arts. 40º a 43º da CAAS para evitar que a ausência, no espaço Schengen, de controlos nas fronteiras internas conduzisse a situações de impunidade se as autoridades competentes tivessem que parar na fronteira do seu território.

Constança Urbano de Sousa

TÍTULO VI OS TRANSPORTES

ARTIGO 90º

No que diz respeito

guidos no âmbito a
O Tratado de Li
transportes (PC
Tratados.

A este propósi
CEE, considero
para prosseguir

Os transportes
mentais relativa
criação da CEE,

Os transportes
peu, desde o pri
agricultura, da li
capitais.

A política com
aplicável aos trar
visse a possibilic
portes marítimo:

A política com
dando um contr
do tratado de Ro
(1992) e de Ame

Até à assinatur
PCT, sendo de re

1. Reg. (CEE) 1
proibidos os aco
sagrou a possibil
cimento de acor
de economias de

2. Reg. (CEE) 1
serviço público (c
fária), obrigando
sas a quem impu